



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004643-84.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EDMILSON DE JESUS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004643-84.2024.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: EDMILSON DE JESUS COSTA

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

VOTO Nº 54.770

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Intermediação digital e transporte – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização julgadas improcedentes – Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional não caracterizada – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Descredenciamento motivado do motorista por denúncias de direção perigosa e discriminação – Resolução contratual que encontra suporte nos termos de uso e condições da plataforma e não caracteriza a prática de ilícito – Sentença de improcedência mantida – Precedentes deste Tribunal – Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada – Apelação conhecida e não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização decorrentes de descredenciamento de plataforma de intermediação digital e transporte, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o autor alega, preliminarmente, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões relevantes não sanadas nos embargos de declaração. Sustenta que a

sentença deixou de apreciar a responsabilidade objetiva da ré à luz do Código de Defesa do Consumidor, o pedido de inversão do ônus da prova e os impactos financeiros e emocionais gerados pelo bloqueio de sua conta. No mérito, afirma que a decisão recorrida ignorou a função social do contrato e a boa-fé objetiva, ao validar o desligamento unilateral promovido pela Uber, sem prévia comunicação ou oportunidade de defesa. Alega que a medida foi arbitrária, baseada em alegações genéricas e sem provas concretas, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o vínculo com a plataforma constitui sua principal fonte de subsistência, configurando um bem social, e que a rescisão imotivada violou sua dignidade, justificando a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, o pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$ 6.100,00, até eventual reativação da conta. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para suprimimento das omissões, ou, alternativamente, a reforma do julgado para o acolhimento integral dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, e respondido, com preliminar de não conhecimento da apelação por falta de impugnação aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

A preliminar arguida em contrarrazões não se sustenta. Das razões do apelo, de resto, constam os fundamentos do inconformismo, em sintonia com o decidido, atendido satisfatoriamente o disposto nos incisos I e II, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

O apelo deve, portanto, ser conhecido, mas não comporta provimento.

Afasto, de início, a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. A r. sentença enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e suficiente. O simples fato de a decisão ser contrária à pretensão da parte não configura negativa de jurisdição, especialmente quando há enfrentamento dos pontos controvertidos com base nos elementos constantes dos autos. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a nulidade do julgado, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Afasto, também, a alegação do apelante de que a relação jurídica entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor.

Embora o autor seja usuário da plataforma digital, sua atuação como motorista parceiro caracteriza relação contratual de natureza comercial, em que a parte autora se vale da intermediação prestada pela empresa ré com a finalidade de auferir lucro. A atividade desenvolvida tem caráter nitidamente profissional, o que descaracteriza a condição de consumidor nos moldes do artigo 2º do CDC.

Conforme reiterada jurisprudência, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos motoristas parceiros das plataformas digitais de transporte, pois esses não se enquadram como destinatários finais do serviço, exercendo a atividade de forma profissional e habitual. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DO CADASTRO DO PRESTADOR DE SERVIÇO NA PLATAFORMA DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE

DESCREDENCIAMENTO ABUSIVO E SEM PRÉVIO DIREITO DE RESPOSTA. RELAÇÃO CIVIL E NÃO CONSUMERISTA, PORQUE A APELADA NÃO É EMPRESA DE TRANSPORTE, MAS ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO E O MOTORISTA NÃO É O DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO DO APLICATIVO, E SIM O PASSAGEIRO. APELANTE QUE DESCUMPRIU OS TERMOS E CONDIÇÕES DO CONTRATO, O QUE MOTIVOU O DESCREDENCIAMENTO DE SUA CONTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE OBRIGAR A EMPRESA RECORRIDA A REATIVAR O CONTRATO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO E, POR CONSEQUENTE, DE DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002599-22.2024.8.26.0011; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

GRATUIDADE JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO AUTOR. IMPUGNAÇÃO PELA RÉ APELADA. PREVALECIMENTO DA PRESUNÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA IMPUGNANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. A impugnação apresentada pela ré apelada não encontra razão de ser, pois destituída de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência em favor do autor. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICATIVO "UBER". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO ABUSIVO E INJUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DA PRESTADORA DE NÃO MANTER O CONTRATO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO MOTORISTA PARCEIRO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA QUE PREVALECE. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A relação jurídica estabelecida entre motoristas parceiros e a plataforma digital não configura relação de consumo, pois não há aquisição de serviços como destinatário final, mas sim parceria comercial regida por contrato de prestação de serviços de

intermediação digital. 2. A desativação da conta do motorista parceiro, quando realizada dentro dos limites contratuais e com fundamento em indícios de irregularidades, configura exercício regular de direito, não havendo razão para falar em ilicitude ou violação de dever contratual. 3. A liberdade de contratar compreende não apenas o direito de estabelecer relações jurídicas, mas também o de resilir unilateralmente contratos, desde que respeitadas as disposições contratuais e legais aplicáveis. 4. Não demonstrada violação arbitrária ou abusiva por parte da plataforma digital, bem como inexistente a comprovação de efetivo dano à personalidade do autor, não há fundamento para admitir a pretendida manutenção do contrato e nem a reparação dos danos morais. 5. Diante do não provimento do recurso e considerando a atuação acrescida, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, mantida a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

(TJSP; Apelação Cível 1011544-85.2024.8.26.0564; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Requerida que, em contrarrazões, pretende que o recurso não seja conhecido, por entender que as razões apresentadas não questionam a decisão primeva. Descabimento. Apelo em questão que preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Matéria rejeitada. AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR danos morais e LUCROS CESSANTES. Prestação de serviços de transporte por aplicativo. Bloqueio da plataforma por parte da intermediadora. Pretensão de reestabelecimento do vínculo e indenização. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. Insurgência do requerente. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Descumprimento dos termos de uso. Motorista que oferecia corridas por fora do aplicativo. Descredenciamento previsto no contrato. Prática abusiva não demonstrada. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1018739-14.2023.8.26.0223; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC.

Segue que não procede a alegação de que a desativação da conta teria ocorrido de forma arbitrária, sem justificativa ou violação contratual. Ao contrário, a ré demonstrou, com documentos acostados aos autos (fls. 126/127), que recebeu diversas reclamações de usuários a respeito do comportamento do autor, notadamente por **direção perigosa** e **discriminação racial**. A empresa, dentro do exercício regular de seu direito e em conformidade com as diretrizes da parceria, optou pela desativação do perfil do autor, diante da reiteração das condutas inadequadas.

O autor, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar as justificativas apresentadas, tampouco demonstrou que a desativação tenha ocorrido de forma discriminatória ou sem respaldo contratual. O simples fato de não concordar com a avaliação dos usuários e com a decisão da ré não autoriza o Poder Judiciário a compelir empresa privada a restabelecer vínculo com parceiro cuja atuação compromete a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

O apelante tinha plena ciência de quais comportamentos poderiam levar à resolução do contrato e ao consequente bloqueio de uso do aplicativo.

Sendo assim, é possível concluir pela validade do descredenciamento do apelante da plataforma, devendo prevalecer o

princípio da autonomia de vontade previsto no artigo 421, do Código Civil, em atenção, inclusive, à orientação que tem predominado neste Tribunal em casos semelhantes, de como são exemplos os seguintes julgados:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais aptas a impugnar os fundamentos da sentença. OBJEÇÃO PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – decisão devidamente fundamentada – inocorrência de violação do artigo 93, IX da CF – objeção preliminar rejeitada. TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER) – alegação de descredenciamento indevido da plataforma da apelada – princípio da autonomia da vontade – descredenciamento baseado em infração contratual - reclamações de usuários por conduta inadequada (racismo), briga no trânsito e direção perigosa – cláusula contratual que permite a rescisão por descumprimento dos termos da avença, sem aviso prévio – pedidos cominatório e de indenização deduzidos pela apelante corretamente denegados. Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012814-91.2023.8.26.0011; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, JULGADA IMPROCEDENTE – APLICATIVO UBER – RELATOS DE MÁ CONDUTA DO MOTORISTA QUE TERIA REALIZADO DIREÇÃO PERIGOSA, COLOCANDO EM RISCO OS PASSAGEIROS - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA – CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA – DESCREDENCIAMENTO MOTIVADO –

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1000514-03.2024.8.26.0516; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prestação de serviços de transporte por aplicativo (Uber) – Descredenciamento do motorista (autor) da plataforma da requerida – Pretensão indenizatória e de reintegração na plataforma – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Relação jurídica que não ostenta natureza consumerista – Prevalência do princípio da liberdade contratual – Rescisão unilateral motivada por conduta do motorista contrária aos termos de uso da plataforma – Reclamações de passageiros que imputaram ao autor conduta qualificada como "direção perigosa" – Requerida que agiu em exercício regular de direito ao descredenciar o autor – Precedentes deste E.TJSP – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004732-53.2023.8.26.0114; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Descredenciamento do autor como motorista do aplicativo Uber. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, conforme se extrai da prova dos autos, o autor descumpriu os termos do contrato firmado entre as partes, recebendo diversas denúncias por conduta inadequada (agressividade, discriminação e direção perigosa), sendo correta a rescisão do vínculo, nos termos da avença firmada entre as partes. Em consequência, descabe o pleito indenizatório. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1017639-09.2021.8.26.0477; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

APLICATIVO UBER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. Bloqueio da plataforma digital da Uber. Possibilidade. Liberdade de contratar. Previsão de desativação e de bloqueio total ou parcial da plataforma no caso de se verificar o descumprimento dos termos e condições do contrato por parte do motorista. Documentos indicando comportamento inadequado do motorista (direção perigosa). Hipótese em que o bloqueio da plataforma está fundado no exercício regular de direito da empresa. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002406-23.2023.8.26.0405; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Em suma, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, é caso de majoração dos honorários devidos aos advogados da apelada para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados para 15% do valor da causa os honorários em favor dos advogados da apelada, observada a gratuidade deferida ao apelante.

SÁ DUARTE

Relator